

PARECER TÉCNICO 38/2020

Solicitante: Câmara Municipal de Água Boa/MT

**"ATUALIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR
101/2016"**

1. Relatório

Projeto de Lei Complementar do Executivo cujo teor é ampliar a quantidade de servidores efetivos para os cargos de Biomédico, Atendente Geral de Saúde e Motorista.

2. Parecer

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre normas que visam ampliar a quantidade de servidores efetivos locais.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 tem-se que:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021,** de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifo nosso).

Assim, a vedação acima descrita tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor de seu art. 11, consiste no dia 28/05/2020, data da publicação no Diário Oficial da União.

Conforme observado em inciso IV do art. 8º acima descrito, existem ressalvas à vedação, senão vejamos:

“ (...) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; ”

O legislador federal, de um lado, concebeu medidas para o fortalecimento financeiro dos entes periféricos visando à implementação ou reforço, por estes, de medidas de combate à pandemia da Covid-19 (suspensão de dívidas, reestruturação de operações de crédito e auxílio financeiro), porém, de outro lado, estipulou proibições e restrições, especialmente voltadas a obstar aumento de despesas com pessoal, mirando a disciplina fiscal e a contenção de gastos.

Ocorre que, sem embargos da adoção das proibições, norteadas pela premência da adoção de medidas que impedissem o aumento de despesas com pessoal (não vinculadas ao combate à pandemia), o legislador houve por bem ter a cautela de não revesti-las de caráter absoluto, franqueando a realização das condutas a priori vedadas em determinadas situações, as quais, denotam, dentro outros, o objetivo de evitar o engessamento da Administração Pública e a paralisação ou o embaraço dos serviços públicos.

Nesse diapasão, em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **estão autorizadas**: **a)** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; **b)** as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; **c)** as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; **d)** as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e **e)** as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Referido inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso).

Ocorre que o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece que a previsão do inciso IV não se aplica a medidas de combate à calamidade pública (COVID-19), senão vejamos:

§ 1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifo nosso).

Assim, diante o presente Projeto de Lei versar sobre o aumento do número de cargos de provimento efetivo em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, entre outros, conforme previsto em "Mensagem ao Projeto de Lei" destinados a atender a crescente demanda da pandemia COVID-19 é que ele se insere na exceção prevista em § 1º do artigo 8º acima descrito.

Ademais, tendo em mente, como declinado acima, que as exceções às proibições tiveram por propósito evitar paralisação ou prejuízo na prestação dos serviços públicos, corrobora-se o raciocínio de que é permitido o aumento da quantidade de servidores para os cargos de Biomédico, Atendente Geral de Saúde e Motorista neste município de Água Boa – MT desde que se observe a vedação estabelecida no inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

3. Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, **OPINO** pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2020.

CORREIA, RUIZ, ARRUDA, FORTES



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B

RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869



DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B